

À FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.08.31.01.

Decisão referente ao julgamento dos TERMOS DE RECURSO interposto pela empresa FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA.

Trata-se de JULGAMENTO dos termos recursais dirigidos à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Irauçuba, interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pelas sobreditas empresas, com fundamento legal ao Decreto Federal nº 10.024/2019 e alterações posteriores, na qual discorre acerca de suposta ilegalidade na adjudicação dos lances das empresas ANTÔNIO ERINALDO DE LIMA ME e VOLTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA no certame originado no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO supramencionado.

I – DOS FATOS.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Irauçuba, devem obediência à legislação que o regulamenta.

Ingressou com TERMO de RECURSO a empresa FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA, alegando, em suma, que os lances finais das empresas ANTÔNIO ERINALDO DE LIMA ME e VOLTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA estariam, em tese, inexequíveis, mas, para tanto, não apresentou cálculos que comprovem a sua tese.

Este é o relatório.

II – DO DIREITO.

Da análise do termo recursal, em prenúncio, destaque-se que todo o ato administrativo deve ser motivado¹, posto que a inexistência de sucedâneo técnico-jurídico aos pontos de interjeição da decisão prolatada pelo Pregoeiro inviabiliza o julgamento do recurso da empresa, porque quem nada diz, nada pede, e de quem nada pede, nada há a ser julgado. Nesse sentido, temos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

¹ Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe: "dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo".



TJ-CE - Agravo de Instrumento AI 06268388820208060000 CE
0626838-88.2020.8.06.0000 (TJ-CE)

Jurisprudência • Data de publicação: 14/06/2021

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CANDIDATO REPROVADO NA ETAPA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE 1º TENENTE DO QUADRO DE OFICIAL DA CARREIRA DE POLICIAL MILITAR (EDITAL Nº 001/2013). LAUDO MÉDICO QUE INDICA A APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. **RECURSO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.** PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA NA ORIGEM. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada a fim assegurar a participação do agravado nas demais fases do concurso público para o provimento do cargo de 1º Tenente do Quadro de Oficial da Carreira de Policial Militar, regido pelo Edital nº 001/2013 - SEJUS, do qual fora eliminado por ter sido considerado inapto nos exames de saúde. 2. Em sede de **recurso administrativo**, o candidato argumentou que novos exames realizados provaram a ausência das alterações indicadas no ato de exclusão e apresentou laudos médicos que atestaram sua condição de saúde, requerendo que banca examinadora permitisse a apresentação de exames complementares, de acordo com previsão do Edital. 3. Ao eliminar o suplicante e, posteriormente, indeferir o **recurso**, o examinador não especificou as razões que o fizeram concluir pela presença de condição incapacitante a impedir a continuidade do candidato no certame, restringindo-se à indicação de um ponto do edital, sem demonstrar o enquadramento do participante na hipótese prevista. 4. O ato de exclusão de um candidato de certame público em razão de condição incapacitante deve apresentar **fundamentação** adequada, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF) na acepção substancial, o que inclui o direito de ter seus argumentos e provas levados em consideração pela autoridade competente para a análise do **recurso**. 5. Sem a devida motivação, o ato de eliminação de candidato em concurso público é ilegal e ofende o princípio do amplo



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Iraucuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

acesso aos cargos públicos (art. 37 , I , da CF/88), o que torna o ato passível de controle judicial sem que se possa alegar ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. Demonstrada a relevância da **fundamentação** e o risco de lesão, este consubstanciado no impedimento à participação nas demais etapas do concurso sofrido pelo candidato, não merece reparo a decisão de deferimento da tutela antecipada. 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 14 de junho de 2021. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator

Assim, a falta dos fatores que motivaram o termo recursal da empresa e sua intelecção concatenada às normas aplicáveis ao apoio de suas convicções, impedem a conclusão de uma análise com lastro probatório ou rediscussão da sessão licitatória transcorrida, não merecendo prosperar em nenhum dos seus termos por tal motivo, sobretudo porque não obsta dos calculos matematicos que sustentam a sua tese, sobretudo a mais leve brisa de um toar plausível a existencia da hipotética insustentabilidade da proposta.

III – DA CONCLUSÃO.

Assim sendo, o Pregoeiro decidiu pela ADMISSIBILIDADE do RECURSO, face à sua tempestividade e legitimidade, porém por seu COMPLETO IMPROVIMENTO, mantendo incólume o resultado composto à Ata da Sessão, bem como as condições de arremate do certame originário.

Esta é a decisão. s.m.j.

Irauçuba – CE, 13 de outubro de 2022.

Jaysen Mota Azevedo Mesquita
Jayson Mota Azevedo Mesquita
Pregoeiro



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br

